



PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018
PROCESSO INTERNO Nº 1165/2018

I - REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação ao Edital apresentado pela empresa Hospvida Ltda - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.057.583/0001-02 em face dos termos contidos no edital do Pregão Presencial nº 067/2018.

O referido pregão tem por objeto a promoção de registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, através de maior desconto na tabela CMED/ANVISA.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante pede alteração no edital, sobretudo no que se refere:

- 1 – Critério de Julgamento de maior desconto por lote;
- 2 – Objetividade do julgamento.

Sob o argumento de que tal critério fere os princípios da legalidade e da economicidade restringindo a competitividade para o certame.

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos por parte da Impugnante verifica-se que há legitimidade para tal, uma vez que apresentou os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que as Impugnante apresentou sua impugnação dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 02º (segundo) dia útil antes da sessão designada para a abertura das propostas.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o email licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

V – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar que, a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município bem como pela Secretaria Solicitante que dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.

Em relação ao ponto alegado pela Impugnante, cabe ressaltar que tal opção fora precedida de estudos pelo setor técnico responsável bem como pela justificativa (fls. 03/11 e 239/240) assim como exige não somente a legislação, assim como o entendimento



jurisprudencial exige. Tais argumentos retratam a realidade do Setor Solicitante, em que a falta da obtenção de contratos para o atendimento integral das demandas de medicamento acabam trazendo prejuízos e acarretam na maioria das vezes em demandas judiciais em que os prazos na maioria das vezes acabam não sendo cumpridos por não possuir contratos para que estas demandas sejam atendidas.

Acredita o Gestor, que a licitação no modelo proposto fará com que as licitantes ofertem preços não somente daqueles itens que lhes garantem mais lucratividade. Além desta premissa, importante destacar que nos orçamentos ofertados na elaboração do Termo de Referência fls. 03/04, as empresas ofertaram desconto para todos os itens, pôde-se assim concluir que o critério de julgamento adotado não importaria em redução da competitividade, e garantiria a eficácia do procedimento licitatório.

Trata-se de uma licitação complexa, que impacta diretamente na saúde dos pacientes de toda a Rede Municipal de Saúde, ou seja, diante do nível de importância que estamos lhe dando neste certame, a Solicitante não poderia abrir mão da obtenção de sucesso, uma vez que qualquer item frustrado poderia trazer não somente prejuízos da ordem econômica mas também causar danos irreversíveis à saúde dos munícipes e na pior das hipóteses a perda de vidas.

Ainda sim, há que se ressaltar, que o próprio §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93 — transcrito pela Impugnante PRODIET em suas razões de impugnação —, prevê tal possibilidade, afirmando que a divisão deverá ser objeto de análise da Administração acerca da viabilidade técnica e das condições de parcelamento, senão vejamos:

*“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala.**” (grifo nosso)*

Ou seja, como já mencionado, a aquisição dos medicamentos no caso em tela e a sua efetiva entrega pelas empresas licitantes somente se torna viável, técnica e economicamente, se agrupadas em lotes.

Ante o exposto, fica desde já explicitada a motivação do ato administrativo que fixou os critérios e condições no presente certame durante a fase interna da licitação, atendendo questões de conveniência e oportunidade da Administração, com fulcro no disposto no §1º do Art. 23 da Lei n. 8.666/93, sem ferir direitos subjetivos dos interessados em contratar com o Poder Público Municipal, como veremos adiante.

Em que pese, a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para algumas licitantes, que poderiam propor apenas aqueles itens que lhes dão maior percentual de lucratividade. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses privados, e sim a satisfação do interesse público.

Em sua explanação, deixa a Impugnante de demonstrar por exemplo, que a exigência do instrumento convocatório impediria sua participação no certame, se restringindo apenas a alegação de que tal medida reduziria a competitividade na licitação.



Apesar de ser até admissível a hipótese de que algum distribuidor não possua todos os lotes licitados, este fator não é preponderante para caracterizar sua exclusão ou impedimento em participar do pregão. Entendemos que o principal negócio desenvolvido pelas possíveis licitantes, que são distribuidoras de medicação é a representação de laboratórios que fabricam medicamentos, ou seja, adquirem os medicamentos diretamente dos fabricantes e o comercializam.

Desta feita, não há que se falar em tratamento desigual ou em prejuízo ao caráter competitivo, uma vez que as cláusulas que definiram a forma de apresentação e julgamento das propostas no presente certame não são restritivas, podendo as Impugnantes simplesmente adquirir e entregar os produtos licitados.

Sendo assim o desmembramento da aquisição a vistas de atender ao interesse privado em detrimento da supremacia do interesse público, na verdade poderá ir de encontro com o que não recomenda a Lei Federal nº 8666/93 no seu artigo 23, §1º conforme supramencionado, bem como com o entendimento desta r. corte, senão vejamos:

Súmula nº 114 TCE/MG - É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações”.

Em relação ao segundo ponto, cabe o esclarecimento que a proposta de forma clara determinará o percentual de desconto para cada Item, e que o somatório destes descontos ofertados resultará no Total dos percentuais que será objeto do presente julgamento, inviabilizando qualquer manobra no sentido que alega a Impugnante.

VI – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças de impugnação, bem como por seus argumentos aqui trazidos, decido pela **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL** e pela sequência do procedimento, discordando das alegações das empresas Impugnantes.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 20 de maio de 2019.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 151/2019


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

20/05/19